



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000779-21.2023.5.11.0000

Relator: ALBERTO BEZERRA DE MELO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000779-21.2023.5.11.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

RELATOR: ALBERTO BEZERRA DE MELO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, a partir da ação rescisória de sua relatoria sob o número 0000288-48.2022.5.11.0000, proposta pela FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, visando à rescisão de decisão que a condenou no pagamento de haveres rescisórios e trabalhistas em favor de trabalhador contratado, por meio de convênio celebrado antes da vigência da CF/88, para prestar serviços à SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS.

O pedido rescisório da referida ação fundamenta-se em decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia que, em julgamento de recurso ordinário interpostos nos autos do MS n. 36.512, reconheceu a existência de vínculo estatutário diretamente entre o trabalhador em questão e a União Federal.

O D. Desembargador suscitante apresentou relação de ações rescisórias idênticas atualmente em trâmite neste E. Tribunal, asseverando a necessidade de tratamento uniforme, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Presidente do Egrégio TRT da 11ª Região, Audaliphal Hildebrando da Silva, acolhendo o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (Id. c938179).

Em atendimento ao despacho presidencial, os presentes autos foram distribuídos para este Relator para exame de admissibilidade do incidente.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Reforma Trabalhista - Revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896, da CLT (IUJ) - Regra de Direito Temporal:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, é cabível quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão, unicamente de direito, com riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 39/2016 do c.TST prevê a aplicabilidade das normas contidas nos artigos 976 a 986 do CPC, que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ao Processo do Trabalho (artigo 8º). No âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a matéria é prevista em Regimento Interno, artigos 139 a 150.

Quanto aos pressupostos subjetivos para instauração do IRDR, conforme os artigos 977 e 978, parágrafo único, do CPC, dentre os legitimados à propositura do incidente, está o Desembargador que possui processo sob sua relatoria contendo os requisitos necessários, como no presente caso, em que o pedido foi realizado pelo Exmo. Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes, indicando, como paradigma da controvérsia, o processo nº 0000288-48.2022.5.11.0000.

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no artigo 976, §4º do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema. Nesse aspecto, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Ao exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade que autorizam a instauração do incidente processual em tela, considerar-se-á, nos termos do artigo 981 do CPC, a presença dos pressupostos do artigo 976 do CPC, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)"

Analiso.

A questão em debate envolve matéria exclusivamente de direito, qual seja, a possibilidade de rescisão de decisões que condenaram a FUCAPI no pagamento de haveres rescisórios e trabalhistas em favor de trabalhadores contratados antes da vigência da CF/88, para prestarem serviços à SUFRAMA por meio de convênio celebrado entre a mencionada autarquia e a FUCAPI, tendo por base o julgamento proferido pelo STF no âmbito do MS nº 36.512, transitado em julgado em 24 de abril de 2022.

Com efeito, a petição inicial do processo paradigma, ao explanar sobre a necessidade de reforma da decisão proferida por este Tribunal Regional do Trabalho, assim dispõe sobre a questão:

"(...) não há como prosperar a decisão proferida por esta especializada, porque a rescisão promovida pela FUCAPI não prevaleceu, pois todos os empregados que a ela se vinculavam por força dos contratos já citados, dentre eles o reclamante, estavam albergados pela decisão liminar proferida no MS nº 15.118 do STJ, sem poderem ser demitidos imotivadamente até a decisão final do RMS nº 36.512/DF, que somente ocorreu em 21.6.2020.

Ademais, a decisão superior do STF substituiu a tese ventilada pelo juízo a quo de terceirização de serviços, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, reconhecendo o vínculo funcional direto dos impetrantes, dentre eles o reclamante, com a SUFRAMA, o que não foi observado pelo juízo primário quando da prolação da sentença e acórdão."

Percebe-se, portanto, que a controvérsia gira em torno de questão unicamente de direito, em consonância com o disposto no inciso I do art. 976 do CPC.

Quanto ao requisito de repetição de processos, não há exigência de número expressivo de processos repetitivos para suscitação do incidente, apenas que se vislumbre possibilidade de quebra de isonomia e, portanto, da segurança jurídica quanto à decisões judiciais conflitantes. Nesse sentido é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "a i



nstauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria se repete em apreciável número de ações rescisórias, pendentes de julgamento de mérito, que tramitam neste Regional, conforme bem pontuado pelo D. Desembargador suscitante em seu ofício:

"Efetuada a pesquisa no banco de dados do PJE na aba "Processos de Terceiros", com os parâmetros "Ação Rescisória" e "FUCAPI", foram encontradas 43 (quarenta e três) ações rescisórias ajuizadas pela parte em questão, tratando da mesma matéria, que foram distribuídas para os integrantes da Seção Especializada I, conforme listagem em anexo, além de 4 (quatro) processos que estão sob minha relatoria (Processos nº 0000311-91.2022.5.11.0000, 0000272-94.2022.5.11.0000, 0000288-48.2022.5.11.0000 e 0000271-12.2022.5.11.0000)".

Desse modo, não há dúvida quanto à existência de questão de direito material controvertida e repetitiva.

Há de se analisar, ainda, o pressuposto de admissibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Explicitando sobre o tema, assim ensina Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguarção da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais (...)"

Nesse contexto, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo das diversas rescisórias que tratam do assunto ora submetido ao crivo do



incidente, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*" (artigo 927, III, do CPC).

A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do artigo 927, III, do CPC. Não se pode olvidar ainda da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida em que prevenirá a interposição de novas rescisórias e recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Portanto, da análise detida dos autos, constata-se a presença dos requisitos para fins de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015, quais seja, a repetição de processos com idêntica matéria unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes convocados (art. 118 da LOMAN): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente; ALBERTO BEZERRA DE MELO, Relator; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, e EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus.

PROCURADORA-CHEFE DO TRABALHO: Exm^a. Dr^a. ALZIRA COSTA MELO, Procuradora da PRT da 11ª Região.

OBS: Desembargadores ausentes: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO (Vice-Presidente) e JOSÉ DANTAS DE GÓES, por motivo de férias; ORMY



DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, por folga compensatória; RUTH BARBOSA SAMPAIO, por deslocamento para evento institucional da EJUD.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, por unanimidade de votos, admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC /2015, quais sejam, a repetição de processos com idêntica matéria unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Determinar, com fundamento no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da IN 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do RI, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no presente IRDR, até julgamento final do presente incidente; ressaltando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências quanto à publicação do Acórdão e à comunicação a todas as unidades judiciárias competentes, conforme art. 142 do RI, bem como quanto ao encaminhamento de cópia do Acórdão à Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados sobre o IRDR no site do TRT11 e no Sistema de Gestão de Precedentes (comunicação eletrônica ao CNJ). Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão do Tribunal Pleno realizada em Manaus/AM, 9 de agosto de 2023.

ALBERTO BEZERRA DE MELO

Relator

